



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002314/95-15
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199
RECURSO Nº : 120.074
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

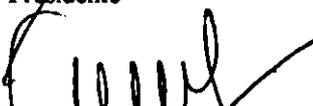
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto, na forma como foi importado, trata-se de solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação em 41,2% de solvente orgânico volátil, um polímero obtido mediante síntese, conforme Laudo de Análise nº 0359/95 e se classifica no código 3911.90.0000. Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente, já devidamente qualificada nos autos do presente recurso, importou mediante a DI nº 0990991/94, adição 001, com registro em 21/12/94, mercadoria que declarou ser “Policresil Titanato, Titanato de Policresil de Alta Viscosidade”, classificando-o na posição 2920.90.9900, “Ésteres de Outros Ácidos Inorgânicos (exceto os Ésteres de Halogenetos de Hidrogênio) e seus Sais; seus derivados Halogenados, Sulfanados, Nitrados ou Nitrosados – Outros – Outros”, com alíquotas de 2% para Imposto de Importação e 0% de I.P.I..

A mercadoria foi liberada nos termos da IN 14/85, tendo sido firmado Termo de Responsabilidade e coletada amostra que foi enviada ao LABANA sob o pedido de exame nº 316/053-94 referente à DI suso mencionada, que identificou o produto, como “Solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação, em 41,2% de solvente Orgânico Volátil” (laudo 0359/95).

O Laudo afirma que o produto não se trata de composto orgânico de composição química definida e isolada, e sim de uma solução de Poli (Titanato de Cresila) em 41,2% de solvente orgânico volátil. Constatou, também, que o produto analisado não se tratava de composto de constituição química definida e isolada.

Em consequência, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3911.90.0000, “Resinas de Petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 03 deste Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em forma primárias – Outros”, com alíquota de 14% para o Imposto de Importação e de 12% para o Imposto sobre Produto Industrializado.

Dentro do rito da IN 58/80 para execução administrativa do Termo de Responsabilidade, o contribuinte foi notificado através da intimação nº 0182/95, a recolher o crédito tributário remanescente, sob pena de cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa.

Na notificação exigia-se o pagamento da diferença do Imposto de Importação e do IPI, da multa por falta de pagamento do I.I. capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91, da multa por falta de pagamento do IPI capitulada no art. 364, II, do RIPI, dos juros de mora do I.I. e dos juros de mora do IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199

A empresa recorrente teve sua impugnação recusada, já que a Instrução Normativa 58/80, que regulamenta a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, não prevê defesa, tendo ficado ainda, impedida de assinar outros Termos de Responsabilidade, em vista da IN 14/85.

Irresignada com as restrições que lhe fora impostas, o contribuinte recorreu ao Judiciário, tendo sido concedida liminar em Mandado de Segurança, assegurando o recebimento da impugnação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte resume-se aos seguintes termos:

I- que, em autuações anteriores por ter importado o mesmo produto e o classificado na posição 2920.90.9900, a Fiscalização, através de Laudos do LABANA, classificou o mesmo ora na posição 3823.90.9999, ora na posição 3911.90.9900 e que no presente processo o produto fora classificado pela fiscalização na posição 3911.9000;

II- que, devido à variabilidade de classificações, ficou comprovada que a classificação adotada pela DRF não decorre de avaliação técnica;

III- que, a sua classificação é a correta, já que quem cometeu incorreções foi a DRF pela diversidade de classificações, caracterizando dúvida;

IV- que, em caso de dúvida no direito tributário, deve-se aplicar o disposto no art. 112, II, do CTN, onde na dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado;

V- que, o LABANA emite opiniões divergentes, não tendo certeza quanto à correta classificação aplicável;

VI- que, a classificação adotada pela DRF, 3911.90.9900, não existe na TAB/SH, ficando a impugnante prejudicada em discutir a classificação mencionada, e;

VII- que, descabem as cominações relativas aos juros de mora, multa e correção monetária visto que o tributo foi devidamente recolhido.

A autoridade de primeira instância apreciando o Auto de Infração e a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, julgou a imputação tributária parcialmente procedente e assim ementou:

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A mercadoria Titanato de Policresil (Cresyl Titanate Polymer) de alta viscosidade diluído em 41,1% de solvente orgânico volátil classifica-se na posição 3911.90.0000

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A decisão do julgador singular foi assim fundamentada:

1. que, as decisões das autoridades fiscais, nos atos administrativos que emitem, não fazem coisa julgada que possa vir a ser invocada como jurisprudência, tendo em vista que cada lançamento reveste-se de características particulares que devem ser analisadas em função do fato sobre o qual ele foi constituído;

2. que, a reclassificação feita pelo Fisco, foi baseada em Laudo Técnico do LABANA, que é órgão legalmente investido de tal atribuição;

3. que, quanto ao fato do LABANA emitir opiniões divergentes sobre o mesmo produto, como alega o contribuinte, há de se considerar que cada perícia técnica é exercida sobre uma amostra em particular, referente a uma determinada partida de mercadoria;

4. que, a não classificação do produto no capítulo 29 já é feita de pronto, já que o produto não é apresentado isoladamente, estando em solução de solvente orgânico. As notas do capítulo 29 dizem que o mesmo só compreendem os compostos orgânicos de composição química definida apresentados isoladamente, ainda que contendo impurezas. Esclarece ainda as suas mencionadas notas, que podem ainda tais produtos estarem em solução aquosa ou em solução de outros produtos, como é o caso corrente. Contudo, apresentados desta forma, outras condições devem se fazer presentes: acondicionamento usual e indispensável para transporte ou segurança, não o tornando apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral;

5. Ao final, concluiu serem devidos os tributos exigidos, sendo devidas também as multas de II e IPI e conseqüentemente os juros de mora do II e o do IPI, devendo as multas serem reduzidas a 75% pela aplicação retroativa da lei nº 9.430/96.

Irresignada com a decisão proferida em 1ª Instância a ora recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário para este 3º Conselho de Contribuintes, ratificando o que havia dito em sua peça impugnatória e acrescentando ainda o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199

A) que, efetivamente o solvente encontra-se no produto analisado, mas, no entanto, tal presença encontra guarida legal posto que, sem a presença do solvente o produto fica semi-solidificado, de sorte a tornar-se inútil para seu fim;

B) que, o solvente é adicionado ao produto a fim de que este se mantenha estável durante o transporte, sendo certo que tal solvente é eliminado apenas quando do uso do produto, evitando assim o seu perecimento; e

C) que, quanto à multa do II aplicada, esta não pode ser exigida haja vista o disposto no ADN 10/97.

Por estas razões, requereu fosse dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja julgado insubsistente o auto de infração lavrado, bem como exoneradas as multas e os juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199

VOTO

O ponto central do presente recurso cinge-se em se definir qual a verdadeira classificação do produto importado "CRESIL TITANATO DE CRESILA".

Segundo o entendimento do contribuinte a mercadoria trata-se de um "POLICRESIL TITANATO, TITANATO DE POLICRESIL DE ALTA VISCOSIDADE", classificado na posição 2920.90.9900, " Ésteres de Outros Ácidos Inorgânicos e seus Sais; seus Derivados Alogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados – Outros", com alíquota de 2% para o I.I. e 0% para o IPI.

Contrariamente, o agente autuante, baseado em Laudo de Análise do LABANA, entende que o produto na verdade é uma "Solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação, em 41,2% de solvente Orgânico Volátil, de composição química não definida e isolada, que deveria ser enquadrada na posição 3911.90.0000, com alíquotas de 14% para o I. I. e 12% para o IPI.

Cabe salientar, que a matéria de classificação de mercadorias é bastante complexa, daí porque, a existência de divergências de classificação, até mesmo pelo próprio fisco, conforme alegado pela recorrente em sua impugnação. Entretanto, tenho a ponderar, que em matéria de classificação de mercadoria é evidente a evolução dos estudos para se obter com mais precisão e segurança a classificação correta das mesmas.

O capítulo 29 da TAB trata dos produtos químicos inorgânicos, compreendendo, entre outros, **os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas e as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico com exclusão das misturas de isômeros dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, exceto os estereoisômeros.

O código 2920.90.9900 é residual, abrigando "outros ésteres de outros ácidos inorgânicos, exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados", não classificados e nem compreendidos em posições anteriores.

O capítulo 39, por sua vez, trata dos plásticos e suas obras. Segundo a Nota 3 do citado capítulo, "apenas se classificam nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.074
ACÓRDÃO Nº : 303-29.199

b)

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 (cinco) motivos monoméricos, em média ...".

Cabe ressaltar ainda, que a reclassificação efetuada pelo Fisco foi para o código 3911.90.0000 e não para o 39.11.9000 como consta da parte inicial da impugnação, e muito menos para o código 3911.90.9900 como quis fazer crer a ora recorrente. O código utilizado pela fiscal autuante, como já foi dito acima foi o 3911.90.0000, que ao contrário do que afirmou a contribuinte, consta das tabelas de classificação tarifária, portanto existindo o subitem.

Das posições acima citadas, o produto ora em questão, só pode ser incluído no âmbito da posição 3911 e, dentro da posição, no código TAB/SH 3911.90.0000, em concordância com os textos legais. Assim é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão 302-33-296, de 28/03/1999, de lavra da conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, que transcrevo a seguir:

Classificação Tarifária. O produto, na forma como foi importado, trata-se de solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação em 29,3% de solvente orgânico volátil, um polímero obtido mediante síntese química contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, conforme Laudo de Análise nº 2211/93 e aditamento nº 2211-A/93 e se classifica no código 3911.90.0000. Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Recurso parcialmente provido.

Quanto à incidência das multas previstas nos art. 4º, I, da Lei nº 8218/91 e no art. 364 do RIPI, reputo-as incabíveis, uma vez que não existiu no caso declaração indevida do produto.

Pelo exposto acima e principalmente pelo fato do produto polimérico não possuir constituição química definida, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto, exonerando o contribuinte da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator